

Kant e a paz: um contraponto com Rousseau

Pádua Fernandes

Professor de Teoria Geral do Direito – Uninove (São Paulo)

Doutorando em Filosofia e Teoria Geral do Direito – USP.

Autor de “O palco e o mundo” (Lisboa: & etc, 2002).

Introdução: À Paz Perpétua e o Direito Internacional

À Paz Perpétua é uma das obras mais importantes de Kant: considerada por Tosel como a verdadeira conclusão, por antecipação, da *Doutrina do Direito* (1990, p. 91) foi a primeira obra de Kant traduzida na França – o elogio à constituição republicana não poderia ter sido ignorado pelos revolucionários. Embora Hannah Arendt achasse que Kant não levava essa obra a sério por seu tom irônico (1993, p. 14) e o próprio filósofo, em carta a Johann Gottfried Carl Christian Kiesewetter, de 15 de outubro de 1795, tivesse mencionado as “n revêries” desse livro (1991b, p. 642), ele teve o papel, no século vinte, de inspirar a criação da Liga das Nações e da Organização das Nações Unidas.

Desde a década de noventa desse século, vem surgindo um novo interesse pela doutrina kantiana de direito internacional, o que se pode ver, entre outros autores, pelas obras de Habermas e de Rawls. Tal se deve porque a acusação de formalismo não pode prosperar neste caso: *À Paz Perpétua* leva em conta, já nos artigos preliminares, “elementos empíricos relevantes” como “condições importantes para sair de um estado de guerra e visar à paz perpétua” (TERRA, 2003, p. 89).

Esse breve livro é capital devido ao papel central que o direito tem para a filosofia da história de Kant; a “política é a obra das liberdades humanas unificadas pelo direito” (HERRERO: 1991, p. 146), e a última tarefa do homem seria justamente a da instituição do direito cosmopolita.

Kant, pois, buscou estabelecer os princípios racionais do Direito Público, e não elaborar um “projeto” para a paz e planejar uma “confederação européia” – o que foi o caso do Abbé Saint-Pierre que, em 1712, apresentou seu *Projeto para tornar perpétua a paz na Europa*, que não foi particularmente bem recebido. Rousseau, contudo, encarou com melhores olhos o projeto e sobre ele preparou um resumo e uma apreciação em que atacou seu caráter utópico.

Rousseau, na sua crítica ao direito político da época, não foi econômico em ataques ao direito internacional – no entanto, nesse campo, confessou-se incapaz de fundar seus verdadeiros princípios. Essa lacuna do pensamento de Rousseau não se explica apenas pela modéstia desse ramo jurídico no século XVIII – Kant enfrentou essa modéstia e superou-a em *À Paz Perpétua*. Creio que ele pôde fazê-lo, ao contrário do pensador francês, devido ao fundamento de sua filosofia moral, o imperativo categórico.

1. A oposição entre Rousseau e Grotius no tocante ao fundamento do Direito:

Rousseau, no *Contrato Social*, acidamente criticou Grotius, o grande precursor do Direito Internacional, por reduzir o direito ao fato, justificando juridicamente a dominação pela dominação existente. Até mesmo a escravidão era justificada pelo jurista holandês, com base nos piedosos precedentes bíblicos. Grotius negava que o poder deveria ser estabelecido em função dos que são governados, isto é, era contrário à soberania popular: a escravidão, que, obviamente, não foi instituída em prol dos escravos, seria uma prova do “perigoso” erro de conceber uma soberania que viesse do povo. No Livro I, capítulo terceiro de *Do Direito e da Guerra e da Paz*, sustenta que as nações não são soberanas em si mesmas, pois a sua relação com o Estado é análoga a dos escravos com o seu senhor. Ademais, se, de acordo com as leis judaicas e o direito romano, um indivíduo

poderia dar-se a outro em servidão se o quisesse, com mais razão, defendia o jurista holandês, uma nação poderia alienar totalmente a sua soberania a um soberano. A soberania poderia ser adquirida por direito de conquista, da mesma forma que a propriedade.

No Livro II, capítulo terceiro da mesma obra, Grotius defende que a diferença entre soberania e propriedade reside no fato de que a soberania não se dá apenas sobre coisas, mas também sobre homens, e (retomando distinção de Sêneca) que a propriedade é própria dos simples indivíduos, enquanto a soberania é atributo dos príncipes.

Com efeito, o direito das gentes desse jurista, embora reivindique a racionalidade, parece não poucas vezes sacrificar a razão em nome do poder¹ – o que não significa que sua doutrina tenha sido amplamente respeitada pelas potências européias: Kant o incluiria, em *À Paz Perpétua*, no rol dos “tristes consoladores”, isto é, os internacionalistas cujas obras somente eram seguidas apenas se convenientes aos interesses das grandes potências.

Mais um triste consolador, segundo Kant: Pufendorf. Outro autor clássico do Direito Internacional, ele também sustentava, com fundamento no jusnaturalismo moderno, que a liberdade pode ser alienada em favor de outrem – para Rousseau, tratava-se também de um raciocínio errôneo, eis que a liberdade e a vida não são objetos, mas dons essenciais da natureza (1895, p. 85). Tal crítica fundamentava o ataque de Rousseau ao absolutismo:

Pois se então um escravo não pode se alienar sem reserva ao seu mestre, como um povo pode se alienar sem reserva a seu chefe? E se o escravo permanece juiz do cumprimento do contrato por seu mestre, como o povo não permaneceria juiz do cumprimento do contrato por seu chefe? (1951, p. 587)²

Grotius, pelo contrário, equiparava o poder do soberano sobre o reino a um poder de propriedade pessoal, o que era próprio da teoria política do absolutismo. Rousseau emancipou o direito político desse modelo por meio do conceito de vontade geral. No entanto, ele, não conseguiu estabelecer os fundamentos do direito das gentes, como o confessa no fim do *Contrato Social*:

Depois de ter disposto os verdadeiros princípios do direito político e se encarregado de fundar o Estado sobre sua base, faltaria garanti-lo pelas relações externas; o que compreenderia o direito das gentes, o comércio, o direito da guerra e das conquistas, o direito público, as ligas, as negociações, os tratados etc. Mas tudo isso forma um novo objeto vasto demais para minha curta vista: eu deveria fixá-la mais perto de mim. (1895, p. 340)³

Por que a “curta vista”? A vontade geral está ligada a uma determinada nação; por isso, é insuscetível de fundamentar um direito que ultrapasse a nação. Não há uma “vontade geral das vontades gerais” (GOYARD-FABRE: 1987, p. 66). Como o próprio Rousseau afirmou no artigo sobre a *Economia Política*, escrito para a *Enciclopédia*, o “sentimento de humanidade” se enfraquecia e se evaporava ao estender-se por toda a terra e, assim, os infortúnios do Japão não despertavam a compaixão dos povos europeus (1958, p. 296).

¹ Rousseau critica esse autor justamente nesse ponto: “Grotius nega que todo poder seja estabelecido em favor dos que são governados; ele cita a escravidão como exemplo. Sua mais constante forma de raciocinar é a de estabelecer o direito pelo fato. Pode-se imaginar um método mais conseqüente, porém não mais favorável aos tiranos.” (*Grotius nie que tout pouvoir soit établi en faveur de ceux qui sont gouvernés ; il cite l’esclavage en exemple. Sa plus constante manière de raisonner est d’établir le droit par le fait. On pourrait employer une méthode plus conséquente, mais non plus favorable aux tyrans.* 1895, p. 241).

² *Que si donc un esclave ne peut s’aliéner sans réserve à son maître, comment un peuple peut-il s’aliéner sans réserve à son chef? Et si l’esclave reste juge de l’observation du contrat par son maître, comment le peuple ne restera-t-il pas juge de l’observation du contrat par son chef?*

³ *Après avoir posé les vrais principes du droit politique et tâché de fonder l’État sur sa base, il resterait à l’appuyer par ses relations externes ; ce qui comprendrait le droit des gens, le commerce, le droit de la guerre et les conquêtes, le droit public, les ligues, les négociations, les traités, etc. Mais tout cela forme un nouvel objet trop vaste pour ma courte vue : j’aurais dû la fixer plus près de moi.*

Rousseau, no *Discurso sobre a Desigualdade entre os Homens*, ao tratar do direito de propriedade, que teria gerado a desigualdade política, afirma que o direito natural só pôde manter-se no “direito das gentes” – mas os costumes teriam alterado esse direito natural, sobrevivente apenas nas almas cosmopolitas!

As sociedades, multiplicando-se, ou se estendendo rapidamente, logo cobriram toda a superfície da terra; e não foi mais possível encontrar um único canto no universo onde se possa libertar-se de seu jugo e subtrair sua cabeça à espada freqüentemente mal usada que cada homem vê perpetuamente suspensa sobre si. Tendo assim o direito civil se tornado a regra comum dos cidadãos, a lei natural somente teve espaço entre as diversas sociedades, onde, sob o nome de direito das gentes, ela foi abrandada por algumas convenções tácitas para tornar o comércio possível e suplementar a comiseração natural, que, perdendo de sociedade em sociedade quase toda a força que ela tinha de homem para homem, reside ainda apenas em algumas grande almas cosmopolitas que atravessam as barreiras imaginárias que separam os povos (1895, p. 80) ⁴

Grotius e Hobbes teriam falhado em estabelecer o direito político; apenas Montesquieu teria tido condições de fazê-lo, mas falhou ao se ter limitado, em *Do Espírito das Leis*, ao exame do direito positivo dos governos estabelecidos. Segundo Rousseau, não haveria nada no mundo mais diferente desse exame do que estabelecer os princípios do direito político (1951, p. 584).

O próprio Rousseau, contudo, não foi capaz de confrontar-se com essa crítica no campo do direito internacional. Em *Émile*, uma das tarefas para o educando, após numerosas viagens pelo mundo, seria não apenas de dispor os princípios verdadeiros do direito político (nesse momento Rousseau alude à vontade geral), como os relativos ao direito da guerra, examinando por que Grotius e outros autores somente previram falsos princípios (1951, p. 596). Essa tarefa não foi cumprida pelo autor. Dessa forma, sua teoria não poderia prestar-se para uma análise intercultural dos sistemas jurídicos, nem para sustentar a universalização dos direitos humanos.

Ademais, Rousseau não acreditava na eficácia do Direito Internacional, ramo jurídico de existência realmente problemática no século XVIII; o filósofo foi bem claro a respeito em *Considerações sobre o Governo da Polônia*, no capítulo XV, ao afirmar que não fazia questão da segurança que se buscava externamente por meio de tratados. O que a Polônia deveria fazer? Com a exceção de tratados de comércio e de um tratado com a Turquia – com a qual se poderia contar “um pouco” – não valeria a pena fatigar-se com “vãs negociações”, pois as potências cristãs não respeitavam acordos internacionais:

Vós nunca sereis livres enquanto restar um só soldado russo na Polônia, e estareis sempre ameaçados de perder a liberdade enquanto a Rússia se imiscuir em vossos assuntos. Mas, se conseguireis forçá-la a tratar convosco de potência a potência, e não mais como de protetor a protegido, aproveitai-vos então do esgotamento que lhe causará a guerra com a Turquia para alcançar o que desejais antes que ela vos possa atrapalhar. Embora eu não faça caso da segurança que se busca no exterior por meio de tratados, essa circunstância única forçar-vos-á a apoiar-vos, no quanto se puder, nisso [...] Mas, excetuando esse caso, e talvez em outros tempos alguns tratados comerciais, não vos fatigueis em vãs negociações, não vos arruineis em embaixadores e ministros em outras cortes, e não conteis com alianças e tratados

⁴ *Les sociétés, se multipliant, ou s'étendant rapidement, couvrirent bientôt toute la surface de la terre; et il ne fut plus possible de trouver un seul coin dans l'univers où l'on peut s'affranchir du joug, et soustraire sa tête au glaive souvent mal conduit que chaque homme vit perpétuellement suspendu sur la sienne. Le droit civil étant ainsi devenu la règle commune des citoyens, la loi de nature n'eut plus lieu qu'entre les diverses sociétés, où, sous le nom de droit des gens, elle fut tempérée par quelques convenô tacites pour rendre le commerce possible et suplérer à la comisération naturelle, qui, perdant de société à société presque toute la force qu'elle avait d'homme à homme, ne réside plus que dans quelques grandes âmes cosmopolites qui franchissent les barrières imaginaires qui séparent les peuples [...]*

para coisa alguma. Tudo isso de nada serve com as potências cristãs: elas não conhecem outros laços senão os de seu próprio interesse: quando lhes interessar cumprir os acordos, elas os cumprirão; quando lhes interessar rompê-los, os romperão: o mesmo valerá não os celebrar. (1895, p. 419)⁵

Rousseau não pôde fundamentar os direitos humanos no direito internacional, devido aos limites do conceito de vontade geral, que está diretamente ligado a um povo, uma nação. Por outro lado, o jusnaturalismo moderno, de que Grotius foi um dos maiores representantes, no Direito Internacional foi empregado para legitimar o colonialismo. Com efeito, esse ramo jurídico foi desenvolver-se justamente com o sistema colonial e as mudanças que trouxe na sociedade internacional.

2. Kant e o difícil estabelecimento dos direitos humanos no direito internacional

Na *Metafísica dos Costumes*, Kant retoma o imperativo categórico como fundamento de sua filosofia moral e reúne, sob esse fundamento, tanto a Doutrina do Direito quanto a Doutrina da Virtude. Ademais, nessa obra ele expressamente considera o imperativo categórico fundamento do direito e da ética (que se diferenciariam pelo móbil da ação, pois a lei ética tem no próprio dever o móbil, e a lei jurídica admite outro tipo de móbil, o externo, como a sanção; a lei jurídica, portanto, vai disciplinar o uso exterior da liberdade,⁶ e a lei ética, além de deveres exteriores, tratará da intenção do agente), bem como expressamente considera o direito natural fundamento do direito positivo.

A formulação de Kant, para o Direito, do imperativo categórico é a seguinte: uma ação é conforme o direito se pode coexistir com a liberdade de todos de acordo com uma lei universal, ou se em sua máxima o livre arbítrio de cada um pode coexistir com a liberdade de todos de acordo com uma lei universal (1998, p. 24). Em carta a Heinrich Jung-Stilling, escrita após primeiro de março de 1789, Kant, ainda trabalhando em sua *Metafísica dos Costumes*, afirma que “o problema geral da reunião civil é este: ligar a liberdade a uma coação que possa porém harmonizar-se com a liberdade geral e com a conservação dessa liberdade. Dessa maneira, resulta um estado de justiça exterior (*status justitiae externae*) pelo qual se encontra realizado o que, no estado de natureza, era apenas uma idéia, isto é, o direito, como simples poder de coagir.” (1991b, p. 749).

Kant, com o imperativo categórico, buscou uma fundamentação da ética que valha a todos os seres racionais – o pensador chega a cogitar na vida fora do planeta. O universalismo teórico permitiu-lhe tratar da ética internacional.

Bertrand Badie, em obra sobre os direitos humanos e a diplomacia, escolheu como pólos antitéticos Hobbes – o negador do Direito Internacional e também dos direitos humanos na esfera internacional – e Grotius, que seria um apóstolo desses direitos. O jusnaturalismo desse autor, todavia, apresenta inconsistências no tocante aos direitos humanos, como advogar a possibilidade de escravizar inimigos que não fossem cristãos (Livro III, capítulo sétimo de *Do Direito da Guerra e da*

⁵ *Vous ne serez jamais libres tant qu'il restera un seul soldat russe en Pologne, et vous serez toujours menacés de cesser de l'être tant que la Russie se mêlera dans vos affaires. Mais si vous parvenez à la forcer de traiter avec vous de puissance à puissance, et non plus comme de protecteur à protégé, profitez alors de l'épuisement où l'aura jetée la guerre de Turquie pour faire votre oeuvre avant qu'elle puisse la troubler. Quoique je ne fasse aucun cas de la sûreté qu'on se procure au dehors par des traités, cette circonstance unique vous forcera peut-être de vous étayer, autant qu'il se peut, de cet appui [...] Mais ce cas excepté, et peut-être en d'autres temps quelques traités de commerce, ne vous fatiguez pas à de vaines négociations, ne vous ruinez pas en ambassadeurs et ministres dans d'autres cours, et ne comptez pas les alliances et traités pour quelque chose. Tout cela ne sert de rien avec les puissances chrétiennes : elles ne connaissent d'autres liens que ceux de leur intérêt : quand elles le trouveront à remplir ses engagements, elles le rempliront; quand elles le trouveront à les rompre, elles le rompront : autant vaudrait n'en point prendre.*

⁶ Como se trata de uma questão de legislação externa (ou seja, jurídica), para Kant mesmo um povo de demônios poderia chegar a essa constituição republicana – noção contestada atualmente, pois seria preciso um grau mínimo de virtude cívica e espírito público é necessário, não bastando mecanismos institucionais e procedimentais (KYMLICKA: 1996, p. 176).

Paz); e considerar que impedir a propagação da fé cristã seria outro motivo de guerra justa, apesar de ser aparentemente contrário à cristianização pela força⁷: no capítulo vinte do Livro II, afirma que a doutrina cristã, por ser “natural”, não exigiria a força para que as diferentes nações a aceitassem – a verdade do cristianismo seria evidente por si mesma, e seria contrário à lei natural impedir a propagação dessa religião. Dessa forma, no capítulo quinze do Livro III da mesma obra, Grotius afirma que uma potência cristã deve zelar que as “opiniões errôneas” não prevaleçam contra a verdadeira religião entre os povos conquistados.

Com efeito, Grotius não conferiu um fundamento filosófico aos direitos humanos, ao contrário de Kant, que atribuiu ao Direito Cosmopolita a defesa desses direitos.

Em *Idéia para uma História Universal do Ponto de Vista Cosmopolita*, Kant escreveu que a última e mais difícil tarefa da humanidade será a instituição do direito cosmopolita. A filosofia da história kantiana, portanto, está diretamente ligada à sua filosofia jurídica: o desenvolvimento da sociedade e do comércio faz com que se torne interesse dos governos, mesmo por “motivos egoístas e busca da grandeza”, “diminuir as restrições aos cidadãos, ampliar as liberdades”, “favorecer a difusão do conhecimento” (TERRA, 2004, p. 57). Voltaire já havia ressaltado o papel do comércio para o progresso da liberdade (TERRA, 1995, p. 148-149), porém não com os pressupostos filosóficos de Kant⁸.

A paz perpétua, ironicamente, segue a estrutura de um tratado internacional. Neste breve trabalho, tratar-se-á apenas dos artigos definitivos para a paz perpétua.

3. O Republicanismo e o primeiro artigo definitivo para a paz perpétua: A constituição civil de todo Estado deve ser republicana (*Die bürgerliche Verfassung in jedem Staate soll republikanisch sein.*)

No *Extrato e Julgamento do Projeto de Paz Perpétua*, Rousseau apontou uma das mais importantes falhas do projeto do Abbé Saint-Pierre, já vista por vários contemporâneos: a dependência da boa vontade dos monarcas. Mas foi Kant que, no primeiro artigo definitivo para a paz perpétua, estipulou como condição para a paz que a constituição civil de todo Estado deve ser republicana – isto é, o governo deve ser representativo.

Os Estados com “constituição republicana”, isto é, segundo Kant, com governo representativo e separação dos poderes, entrariam em guerra com menos frequência: como é o povo, e não o soberano, quem sofre com os conflitos, os Estados em que o povo ou os seus representantes participam das decisões públicas entrariam menos em conflitos bélicos.

O governo deve basear-se na liberdade e na igualdade dos cidadãos. Segundo a razão prática, o governo que não é representativo não é propriamente um governo – haveria contradição lógica em a mesma pessoa ser o legislador e o executor da lei. Kant admite um governo despótico que tenha o espírito do governo republicano, como ele julgava ser o caso de Frederico II, e condena, no *Conflito das Faculdades*, uma monarquia constitucional que, na prática, era uma tirania: a Inglaterra, pois o monarca podia fazer a guerra sem o consentimento do parlamento: trata-se de *royal prerogative*. É de notar que, hoje, o Primeiro Ministro também não precisa do consentimento (embora, no caso do Iraque, Blair tenha-o obtido em março de 2003); o mesmo ocorre em outros países da Commonwealth, como a Austrália. Para Kant, esses Estados não seriam propriamente democráticos.

⁷ A afirmação de que Grotius esvaziou o alcance moral e religioso da justificativa da guerra (BONANATE: 2001, p. 132) deve ser relativizada nesse ponto.

⁸ A respeito do “espírito do comércio” favorecendo a paz, Habermas considera que, a curto prazo, Kant errou: o desenvolvimento do capitalismo levou a tensões sociais internas e internacionais que culminaram nas guerras mundiais. Apenas no fim do século XX é que a eficácia pacificadora do comércio ter-se-ia verificado – não se imagina mais, desde o estabelecimento da comunidade econômica européia na década de cinquenta, Alemanha e França guerreando entre si, o que é um fato historicamente excepcional. Devido à interdependência econômica, tampouco se concebe que os Estados da União Européia entrarão em guerra entre si. Kant, por conseguinte, teria acertado a longo prazo (1999, p. 156).

Segundo o imperativo categórico, deve-se obedecer às normas das quais fomos legisladores, mas Kant, nesse ponto, diferencia-se de Rousseau e não exige que o povo e os seus representantes tenham sido efetivamente consultados sobre as leis: basta que a lei editada pudesse ter recebido aprovação do povo (nesse ponto, o pensamento político do filósofo bem se adapta ao despotismo esclarecido). Contudo, sobre o que o povo não pode decidir a respeito de si mesmo, o legislador também não o pode fazer, conforme o filósofo afirma no texto *Sobre a expressão corrente: pode ser que seja justo na teoria, mas na prática nada vale* (1793).

4. O direito internacional deve fundar-se em um federalismo de Estados livres (*Das Völkerrecht soll auf einen Föderalismus freier Staaten gegründet sein.*):

Não basta um tratado de paz, é preciso uma organização que os congregue para que ela se torne um espaço de negociação e ação internacional⁹. Kant afirmou que essa federação não pode tornar-se um estado mundial e reafirma o princípio da igualdade dos Estados, bem como a autodeterminação dos povos. A criação da Liga das Nações e da Organização das Nações Unidas foi inspirada no federalismo internacional kantiano.

Habermas, contudo, entende contraditório pretender que exista uma federação de Estados e que estes mantenham sua soberania. Não concordo com essa crítica. A defesa de Habermas de um poder executivo mundial que interfira nos governos nacionais (1999, p. 166) é claramente intervencionista e demonstra a dificuldade desse pensador em operar com os dados básicos de poder na sociedade internacional (e na sociedade *tout court*). Enquanto Kant lucidamente concluiu que um governo mundial geraria pelo menos a tirania mundial, Habermas prefere imaginar uma proteção global dos direitos, quando me parece mais conseqüente imaginar uma *violação global* desses direitos na arquitetura internacional aventada por este pensador.

Kant, ao rejeitar o estado mundial, estava alerta também quanto à diversidade cultural na sociedade internacional – dado, evidente, que Habermas subestima. De fato, quando este pensador compara a forma de integração internacional realizada pela ONU com a da União Européia (1999, p. 172) – completamente dessemelhantes em suas estruturas e muito diversas em suas finalidades – trai o seu visível eurocentrismo. As diferenças culturais entre todos os povos do mundo são muito maiores do que entre os povos europeus. É inútil, pois, imaginar o modelo de integração da União Européia que, por sinal, seria rejeitado pela própria Europa: o livre trânsito de pessoas deveria ser estendido a cidadãos não-europeus...

Dessa forma, a concepção utópica de Habermas, em nítido contraste com a de Kant, revela um viciado rocêntrico e presta-se muito bem ao imperialismo, porque intervencionista.

A defesa da democracia poderia se tornar numa intervenção a favor dos povos, em vez de em favor dos governos? Historicamente, as intervenções sempre foram realizadas contra os povos, as raríssimas exceções começando no século XIX, como lembra Fauchille (1922, p. 548-549). A idéia de intervenção em prol dos direitos humanos ou da solidariedade humana não é, porém, nova no Direito Internacional (FAUCHILLE, p. 564-565), remontando ao menos a Grotius; nova é a sua prática. Ainda hoje não existe uma doutrina sobre intervenção humanitária (FORSYTHE, 2000, p. 146) e, de fato, ela somente parece ocorrer quando há circunstâncias antes políticas do que jurídicas que a motivem, como foi o caso da guerra de Kosovo.

A Carta da ONU pode legitimar esse tipo de intervenção no seu artigo 2º. § 6º. e 7º., ao permitir a intervenção, até mesmo em Estado não-membro das Nações Unidas, em caso de violação ou ameaça à paz internacional. Também Kant, no § 60 da *Doutrina do Direito*, afirmou que se pode intervir para forçar um povo a adotar uma constituição que não seja favorável à guerra.

⁹ E também um sujeito de direito internacional. Este artigo kantiano surpreende ainda mais pela inexistência, à época de Kant, de organizações com o perfil que ele imaginava. O melhor funcionamento de um sistema internacional que conte com uma organização, e não simplesmente com tratados, pode ser constatado, por exemplo, na diferença da regulação do comércio internacional entre os membros do Acordo Geral sobre Comércio e Tarifas (conhecido por sua sigla em inglês, GATT) de 1947, antes e depois da criação da Organização Mundial do Comércio, que começou a funcionar em 1995 e incorporou e alterou o GATT.

Contudo, segundo uma perspectiva kantiana, uma intervenção precisa da autorização do Conselho de Segurança da ONU, isto é, de um mandato da sociedade internacional (ABDUL-NOUR, 1999, p. 112-113).

Se o “republicano” em Kant significa o respeito aos direitos humanos, deve-se discutir que direitos são esses. Kant não propõe um rol desses direitos. Alguns autores de direito internacional, a partir dessa indefinição, invocam o filósofo para considerar kantianas instituições internacionais não-democráticas e assimétricas (em detrimento dos Estados menos desenvolvidos), como a Organização Mundial do Comércio (OMC) e o Tratado de Livre Comércio da América do Norte (mais conhecido no Brasil por sua sigla em inglês, NAFTA), e uma organização militar que congrega tão-somente alguns Estados e não tem legitimação democrática, como a Organização do Atlântico Norte (OTAN). Outrossim, organizações internacionais como a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), embora os seus membros não façam guerra entre si, também não se coadunam com o teorema de Kant, que exige não só a paz, como a democracia (CZEMPIEL, 1997, p. 137). Trata-se de uma distorção do pensamento kantiano.

Distorção realizada principalmente pelo pensamento liberal: Beitz (1990) critica Rawls justamente nesse ponto, pois o pensamento deste autor, ao não dar conta dos elementos empíricos da sociedade internacional, não alcançaria justamente um dos principais pontos da ética internacional, que é o da “interdependência econômica”, que impõe um fardo desproporcional sobre os países menos desenvolvidos. A justiça social não se poderia dar apenas na sociedade interna, mas deveria envolver também um esquema global de cooperação.

5. O terceiro artigo definitivo para a paz perpétua: O direito cosmopolita deve ser limitado às condições da hospitalidade universal (*Das Weltbürgerrecht soll auf Bedingungen der allgemeinen Hospitalität eingeschränkt sein*):

Ricardo Terra lembra que se trata de um artigo especialmente controverso (2004, p. 51), que não tem como objeto um simples “direito de visita” ou de hospitalidade universal, como julgam Arendt (1993) e Derrida (1997), e sim a limitação dessa hospitalidade. Kant limita-a porque, lembra Mario Caimi, esse direito fundamentava juridicamente o colonialismo europeu (1997, p. 196-197). O filósofo ataca o colonialismo, por incompatível com a paz, distanciando-se assim radicalmente da doutrina do Direito Internacional de sua época.

Essa previsão relaciona-se com o quinto artigo preliminar para a paz perpétua, “nenhum Estado deve interferir à força na Constituição e no governo de outro” (*Kein Staat soll sich in die Verfassung und Regierung eines andern Staats gewalttätig einmischen*), o princípio da não-intervenção. Bobbio comete um engano quando afirma que Kant “somente repete o princípio consagrado” (1992, p. 169). Obviamente, esse princípio não existia na Antigüidade: Tucídides tratou da regra da intervenção de uma potência sobre seus aliados (1951, p. 16).

Grotius, em *Do Direito da Guerra e da Paz*, defende no capítulo quinze do Livro II os “tratados desiguais” (isto é, acordos celebrados para o benefício exclusivo de uma das partes, instrumentos jurídicos dos mais utilizados pelo imperialismo nos séculos XIX e XX), feitos entre conquistadores e conquistados, bem como entre as grandes potências com Estados menos poderosos, mesmo que nunca tenham ocorrido hostilidades entre as partes.

No fim do século XVIII, como se lê num clássico do Direito Internacional, de Martens, as exceções ao princípio da não-intervenção superavam a regra de que cada Estado deveria guiar-se “por suas próprias luzes” (1864, p. 209).

No século XIX, caracterizado pelo imperialismo e pela colonização da Ásia e da África, consolidou-se a intervenção armada como princípio do direito internacional; Foignet sustentava que a intervenção não poderia ser admitida, em princípio; no entanto, aceitava uma série de exceções, como a interferência no Império Otomano, a qual seria uma regra do direito das gentes do século XIX (1892, p. 82). Boneil sustentava que a intervenção era legítima se para manter o *status quo* internacional; se ela tivesse finalidade humanitária, seria ilegal (1901, p. 163). De fato, as

intervenções sempre haviam ocorrido contra os povos; as raríssimas exceções a essa regra começaram no século XIX, como lembra Fauchille (1922, p. 548-549).

Lauterpacht, por exemplo, afirmava que, ainda antes da primeira guerra mundial, a civilização de Estados como a Pérsia, o Sião, a China, a Abissínia e “assemelhados” ainda não tinha sido capaz de entender e aplicar o Direito Internacional, pelo que era duvidosa sua posição na sociedade internacional (1955, p. 49-50).¹⁰ É de perguntar, contudo, se os povos (adidos não compreendiam melhor os efeitos do Direito Internacional do que os internacionalistas.

Kervégan (1998, p. 90) afirma que a revolução filosófica kantiana, como correlativo da revolução francesa, foi levada mais adiante por Fichte e Hegel; no entanto, foi Kant que buscou dar um fundamento cosmopolita a esses direitos, bem ao inverso de Hegel, que entendeu o genocídio das populações americanas pelo colonizador europeu como uma simples consequência da chegada do Espírito numa região habitada por povos que seriam naturalmente inferiores em todos os aspectos:

Sobre a América e sua cultura, principalmente o México e o Peru, temos com efeito informações, porém simples, que a sua cultura era bem primitiva, e deveria perecer tão logo o Espírito dela se aproximasse. Fisicamente e espiritualmente impotente, a América sempre se mostrou e ainda se mostra. Pois, após os europeus terem chegado à América, os indígenas gradualmente pereceram com o sopro da atividade européia. [...] Todos podem perceber a inferioridade desses indivíduos em todos aspectos, mesmo no tocante à altura; apenas as tribos bem ao sul na Patagônia têm uma natureza vigorosa, mas vivendo ainda totalmente numa condição primitiva de bruteza e selvageria. (1978, p. 107-108)¹¹

O fato de a paz pelo império não estar no horizonte do pensamento político de Hegel (BESNIER: 1987, p. 98) não significa que esse autor não justificasse o imperialismo.

O filósofo atacou as justificativas do imperialismo europeu, negando uma suposta superioridade dos colonizadores. Os europeus não poderiam ocupar terras de outros povos, mesmo sob pretexto de civilizá-los, pela força, mas apenas por contrato (§ 62 da *Doutrina do Direito*). Nesse ponto, deve-se notar a ousadia da visão antropológica de Kant, comparando, no segundo artigo definitivo da *À Paz Perpétua*, os “selvagens” da América e os da Europa, que se diferenciariam porque os selvagens europeus (ao contrário de Hegel, Kant não os julgou superiores) tiram do inimigo um proveito melhor do que comê-lo: explorá-lo:

A diferença entre os selvagens europeus e os americanos consiste principalmente em que esses já devoraram várias tribos inimigas, e aqueles, em vez de devorar os vencidos, sabem se aproveitar deles melhor para aumentar o número de súditos e, dessa forma, também aumentar a quantidade de instrumentos para guerras ainda mais alastradas.¹²

¹⁰ *Before the First World War the position of such States as Persia, Siam, China, Abyssinia and the like, was to some extent doubtful. Their civilisation had not yet reached that condition which was necessary to enable their Governments and their populations in every respect to understand, and to carry out, the rules of International Law.*

¹¹ *Von Amerika und seiner Kultur, namentlich im México und Peru, haben wir zwar Nachrichten, aber bloß, daß dieselbe eine ganz natürliche war, die untergehen mußte, sowie der Geist sich ihr näherte. Physisch und geistig ohnmächtig hat sich Amerika immer gezeigt und zeigt sich noch so. Denn die Eingeborenen sind, nachdem die Europäer in Amerika landeten, allmählich an dem Hauche der europäischen Tätigkeit untergegangen. [...] Die Inferiorität dieser Individuen in jeder Rücksicht, selbst in Hinsicht der Größe, gibt sich in allem zu erkennen; nur die ganz südlichen Stämme in Patagonien sind kräftigere Naturen, aber noch ganz in dem natürlichen Zustande der Roheit und Wildheit.*

¹² *[...] der Unterschied der europäischen Wilden von den amerikanischen besteht hauptsächlich darin, daß, da manche Stämme der letzteren von ihren Feinden gänzlich gegessen worden, die ersteren ihre Überwundene besser zu benutzen wissen, als sie zu verspeisen, und lieber die Zahl ihrer Untertanen, mithin auch die Menge der Werkzeuge zu noch ausgebreiteteren Kriegen durch sie zu vermehren wissen. (1976, VI, p. 209-210)*

Kant pensou os artigos definitivos para a paz perpétua no horizonte de um direito cosmopolita, cujo objetivo seria a preservação dos direitos humanos, que deveriam ser considerados sagrados: *Das Recht dem Menschen muß heilig gehalten werden* (1976, VI, p. 243)¹³.

O pensamento de Kant, portanto, não tinha contrapartida na realidade internacional de sua época. O colonialismo, compreendido dentro da sistemática do livre comércio, teve um papel fundamental para a evolução do capitalismo – as grandes potências europeias buscaram formar grandes impérios para conquistar mercados e fatores de produção. O direito internacional buscava atender a essa razão de Estado, que não raro incluía o extermínio, evidente na colonização das Américas no século XVI, e no século XIX, quando a superioridade tecnológica dos europeus (e também dos americanos e dos japoneses, que se industrializaram), conquistada com a revolução industrial, permitiu-lhes vencer em guerra até mesmo um vasto império milenar como o chinês. Por isso, a obra de Kant somente pôde influenciar o direito internacional no século XX¹⁴.

6. Para concluir: O direito cosmopolita e a publicidade:

Rousseau pensava que a paz perpétua somente poderia ser implantada por meio de uma guerra que acabasse com todas as guerras, por uma revolução; em *Extrato e Julgamento do Projeto de Paz Perpétua* temia, contudo, que o bem trazido por essa paz não superasse os danos causados pela revolução.

Kant era contrário, em sua filosofia do direito, à revolução. No entanto, ao mesmo tempo justificou-a sob o ponto de vista da filosofia da história como “progresso moral” (no *Conflito das Faculdades*, explica que esse progresso era a fonte do entusiasmo causado pela revolução), era contrário à restauração. No comentário geral, “A”, ao direito público da *Doutrina do Direito*, Kant afirma que, se a revolução foi bem-sucedida, a falta de legitimidade em sua origem não afeta o dever de obediência dos cidadãos à nova ordem. Essa “duplicidade” kantiana, afirma Tosel (1990, p. 15), deve-se a um reconhecimento de que na história o direito não surge por meios jurídicos. Ricardo Terra considera essa uma das tensões da filosofia política kantiana (1995).

Kant, portanto, preferia o caminho da reforma ao da revolução. Na *Idéia para uma história universal do ponto de vista cosmopolita*, refere-se a um plano metafísico da natureza pelo qual a na história haveria uma conquista progressiva da liberdade por meio do direito, e a última e mais difícil conquista da humanidade seria a instituição do direito cosmopolita¹⁵. Kant sustenta que a esfericidade da terra faz com que os povos entrem em relação uns com os outros, o que permitirá a criação do direito cosmopolita (§ 62 da *Doutrina do Direito*), compreendendo o direito civil e o direito internacional, elevando-se até o direito público dos homens em geral. Trata-se de um direito supranacional que corresponde, no tocante à universalidade, ao conceito de *jus cogens*, que são normas imperativas de direito internacional geral. Sua finalidade seria a proteção dos direitos humanos, e a violação desse direito seria sentida em todos os lugares da terra¹⁶.

¹³ Na edição da Academia, há a nota de que Kant deveria ter escrito *der Menschen*, pois a declinação correta neste caso é o genitivo, e não o dativo.

¹⁴ Não eram incomuns, por exemplo, gravíssimos erros de entendimento por internacionalistas no século XIX, como o de afirmar que Kant havia escrito um “projeto” para a paz, e que havia pensado numa “confederação de nações da Europa” (ROQUEFORT, 1889, p. 127)!

¹⁵ Para Habermas, contudo, haveria duas versões da filosofia da história em Kant: uma oficial, pela qual a ordem cosmopolita advém de uma imposição da natureza; pela não oficial, a política deve estabelecer um estado de direito – e assim entra em cena a opinião pública; pela publicidade deve “efetuar-se uma unificação inteligível dos objetivos empíricos de todos” (1984, p. 140). Kant não precisaria, enfim, referir-se a uma “intenção metafísica da natureza” para explicar o progresso moral (1999, p. 160).

¹⁶ Esforço no mesmo sentido do direito cosmopolita kantiano é o da instituição do Tribunal Criminal Internacional, previsto pelo Tratado de Roma de 1998. Esse tribunal, ao contrário da Corte Internacional de Justiça, julgará indivíduos, tendo em vista a sua responsabilidade internacional criminal, por crimes como o de transferência forçada de população, genocídio, crimes de guerra. Ademais, esses ilícitos são considerados de competência universal, razão pela qual os EUA vêm tentando celebrar acordos que isentem os seus nacionais, eis que, mesmo sem que esse Estado faça parte do tratado, seus cidadãos podem ser julgados pelos Estados signatários do Tratado de Roma ou pelo Tribunal Criminal Internacional, que tem competência subsidiária em relação aos Judiciários nacionais.

No direito cosmopolita, Kant estabelece uma unidade entre as esferas interna e internacional. Sob esse aspecto, parece-me que o pensamento de Rawls represente um certo retrocesso. O “direito dos povos” de Rawls não apresenta a mesma posição original do direito interno – esse dualismo tem relação com a questão dos direitos humanos. O argumento da posição original, para as sociedades liberais, é usado tanto no nível do direito nacional quanto no do direito dos povos; para as “sociedades hierárquicas decentes”, que não apresentam as mesmas instituições democráticas dos povos liberais, o argumento pode ser usado apenas no nível do “direito dos povos” (2001, p. 92).

Esse dualismo, em verdade, revela uma concepção do fim do século XIX excessivamente dicotômica entre direito nacional e internacional. Que Rawls ainda a siga explica por que prefere “deixar de lado” as mudanças do Direito Internacional desde a criação da ONU na explicação de seu “direito dos povos” (2001, p. 35) – de fato, elas não podem ser explicadas por esse quadro conceitual.

Note-se ainda que a formulação de princípios de “direito dos povos” ressent-se do seu caráter utópico: Rawls imagina que, em uma sociedade povos bem-ordenados, não seria necessário um direito sobre a guerra e um direito internacional dos direitos humanos (2001, p. 48). No entanto, os povos que ele chama de bem-ordenados também violam esses ramos do Direito Internacional, entre eles o Estado de que esse filósofo era nacional¹⁷.

O direito cosmopolita não gera, para Kant, o fim dos direitos nacionais. Pelo contrário: vimos no primeiro artigo definitivo para a paz perpétua que uma condição para o estabelecimento da paz é a constituição republicana. No segundo artigo, o filósofo defende a soberania dos Estados. Dessa forma, Eleftheriadis (2003) afirma que o dilema federativo na União Européia é falso, pois ela poderia tomar como modelo associativo o kantiano, que não acarreta a unificação política.

A idéia da associação internacional é notável porque, se Kant sustenta, no apêndice da *À Paz Perpétua*, que os direitos humanos devem ser considerados sagrados, não basta a mera previsão desses direitos: é preciso, para que sejam garantidos, que haja uma esfera pública.

Ironicamente, Kant trata da esfera pública no artigo secreto do livro... A publicidade serve como teste da conformação da política aos princípios racionais do direito público. As máximas que guiam a política de conquista das grandes potências, afirma Kant, são sofismas que não podem ter publicidade, sob pena de rejeição: *fac et escusa; si fecisti, nega; divide et impera*. Um claro exemplo foi o da invasão e conquista do Iraque pelos EUA: a potência interventora conquistou e somente depois se justificou (*fac et escusa*), pois apenas após o *fait accompli* a ONU aprovou resolução favorável à intervenção; os EUA negaram seus delitos de guerra e afirmaram que a verdadeira razão da guerra era a posse pelo Iraque de armas nunca encontradas (*si fecisti, nega*); finalmente, procederam ao loteamento do Estado conquistado (*divide et impera*). Todo o tempo, deve-se lembrar, tais máximas foram negadas pelo governo americano, por não resistirem ao exame na esfera pública.

A publicidade, porém, como teste de conformação política ao direito, enfrenta desafios maiores na cena internacional, pois não há uma política mundial: Arendt aponta, no processo de “encolhimento econômico e geográfico da Terra”, uma crescente alienação do mundo – os homens não podem ser cidadãos do mundo assim como são de seus Estados (2001, p. 269). Para Rancière, o reino da mundialidade não é o reino do universal justamente devido à falta de uma política mundial (1995, p. 188).

O desenvolvimento de espaços de ação e de uma esfera pública internacional, contudo, não se pode dar sem a democratização dos governos: de acordo com o primeiro artigo definitivo de *À Paz Perpétua*, os Estados deveriam ter “constituições republicanas” para a construção de uma Federação de Estados livres. Apel evoca a sétima proposição de *Idéia para uma História Universal* de Kant para constatar que no atual debate entre comunitaristas e liberais falta considerar a “dimensão externa” da democracia, à qual Kant já chamava atenção (2001).

¹⁷ Creio ainda que a curiosa insistência de Rawls sobre o povo muçulmano decente revela, ao contrário de Kant em *À Paz Perpétua*, um etnocentrismo.

Bibliografia:

Obras de Kant:

- (1754-1803) *Correspondance*. Traduction par M.-C. Challiol et al. Paris: Gallimard, 1991b.
- (1784) Idea for a Universal History with Cosmopolitan Intent. In: *The Philosophy of Kant: Immanuel's Kant Moral; and Political writings*. Translation by C. Friedrich. New York: p. 116-131, 1949.
- (1793) *Sur l'expression courante : Il se peut que ce soit juste en théorie, mais en pratique cela ne vaut rien*. Traduction par L. Guillermit. Paris: Librairie Philosophique J. Vrin, 1972.
- (1795) *Zum ewigen Frieden*. In: Werke. VI Band. Frankfurt am Main: Insel-Verlag, Seite 191-251, 1976.
- (1797) *The Metaphysics of Morals*. Translation by M. Gregor. Cambridge: Cambridge University Press, 1998.
- (1798) *O Conflito das Faculdades*. Tradução de A. Mourão. Lisboa: Edições 70, 1993.

Livros e artigos:

- ABDUL-NOUR, Doraya Dib. *O Conceito de Direito Internacional em Kant e sua recepção na filosofia política do direito internacional e das relações internacionais*. Tese apresentada para o programa de doutorado em direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, mimeo, 1999.
- ALSTON, Philip. Resiting the Merger and Acquisition of Human Rights by Trade Law: A Reply to Petersmann. *European Journal of International Law*, 6. Oxford, vol. 13, n. 4, www.ejil.org, 2002. Acesso em 20 dez. 2002.
- APEL, Karl-Otto. La relation entre morale, droit et démocratie. La Philosophie du droit de Jürgen Habermas jugée du point de vue d'une pragmatique transcendantale. Paris: *Les Études Philosophiques*, janvier/mars 2001 p. 66-80.
- ARENDT, Hannah. *Vies politiques*. Traduction par Eric Adda et al. Paris: Gallimard, 1986.
- _____. *On Revolution*. London: Penguin, 1990.
- _____. *Lições sobre a Filosofia Política de Kant*. Tradução de André D. de Macedo. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1993.
- _____. *A Condição Humana*. Tradução de R. Raposo. 10^a. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.
- ATIAS, Christian. *Théorie contre arbitraire*. Paris: Presses Universitaires de France, 1987.
- BADIE, Bertrand. *La diplomatie des droits de l'Homme : entre éthique et volonté de puissance*, Paris, Fayard, 2002.
- BEITZ, Charles R. Justice and International Relations. In: BEITZ, C. B. et al. *International Ethics*. Princeton: Princeton University Press, 1990, p. 282-311.
- BESNIER, Jean-Michel. Le droit international chez Kant et Hegel. *Archives de Philosophie du Droit*. Paris: Sirey, tome 32, 1987, p. 85-99.
- BOBBIO, Norberto. *Direito e Estado no Pensamento de Emanuel Kant*. 2^a. ed., Brasília: Edunb, 1992.
- BONANATE, Luigi. *A Guerra*. São Paulo: Estação Liberdade, 2001.
- BRY, G. *Précis Élémentaire de Droit International Public*. Paris: Recueil Sirey, 1910.

- CAIMI, Mario. Acerca de la interpretación del tercer artículo definitivo del ensayo de Kant *Zum ewigen Frieden*. In: ROHDEN, V. *Kant e a Instituição da Paz*. Porto Alegre: Editora da Universidade, 1997, p. 191-200.
- CASTILLO, Monique. *A Paz: Razões de Estado e Sabedoria das Nações*. Rio de Janeiro: Difel, 2001.
- CZEMPIEL, Ernst-Otto. O teorema de Kant e a discussão atual sobre a relação entre democracia e paz. In: ROHDEN, V. *Kant e a Instituição da Paz*. Porto Alegre: Editora da Universidade, trad. Peter Naumann, 1997, p. 121-141.
- DANTE. Le Banquet (extraits). In: RAMEL, Frédéric. *Philosophie des Relations Internationales*. Paris: Presses des Sciences Po, 2002, p. 39-41.
- DERRIDA, Jacques. *Cosmopolites de tous les pays, encore un effort!* Paris: GALILÉE, 1997.
- ELEFTHERIADIS, Pavlos. Cosmopolitan Law. *European Law Journal*, Oxford, vol. 9, n. 2, April 2003, p. 241-263.
- FAUCHILLE, Paul. *Traité de Droit International Public*. Tome I. Paris: Rousseau, 1922.
- FOIGNET, R. *Manuel Élémentaire de Droit International Public*. Paris: Arthur Rousseau, 1892.
- FORSYTHE, D. P. *Human Rights in International Relations*. Cambridge: The Cambridge University Press, 2000.
- GOYARD-FABRE, Simone. Les silences de Hobbes et Rousseau. *Archives de Philosophie du Droit*. Paris: Sirey, tome 32, 1987, p. 59-69.
- GROTIUS, Hugo. *On the Law of War and Peace*. Translation by A. C. Campbell. <http://www.constitution.org/gro/djbp.htm>. Acesso em 23 maio 2002.
- HABERMAS, Jürgen. *Mudança Estrutural da Esfera Pública: Investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa*. Tradução de Flávio R. Cothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.
- _____. *La Inclusión del otro: Estudios de teoría política*. Traducción de J. C. Velasco Arroyo e Gerard Vilar. Barcelona: Paidós, 1999.
- HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Vorlesungen über die Philosophie der Geschichte*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1978.
- HERRERO, Francisco Javier. *Religião e História em Kant*. São Paulo: Loyola, 1991.
- KERVÉGAN, Jean-François. Os direitos humanos. In: BOYER, Alain et alli. *Filosofia Política*. São Leopoldo: Editora Unisinos, tradução de Fulvia Moretto, p. 69-113, 1998.
- KYMLICKA, Will. *Multicultural Citizenship: A Liberal Theory of Minority Rights*. Oxford: Clarendon Press, 1995.
- MARTENS, G.-F. de. *Précis du Droit de Gens Moderne de l'Europe*. Tome I. Paris: Guillaumin, 1864.
- MIAILLE, M. *Introdução Crítica ao Direito*. tradução de Ana Prata. 2.^a ed. Lisboa: Editorial Estampa, 1994.
- RAMEL, Frédéric. *Philosophie des Relations Internationales*. Paris: Presses de Sciences Po, 2002.
- RANCIÈRE, Jacques. *La Méésentente*. Paris: Galilée, 1995.
- RAWLS, John. *O Direito dos Povos*. Tradução de L. C. Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- ROQUEFORT, Ch. de Mougins de. *De la solution juridique des conflits internationaux*. Paris: Librairie Nouvelle de Droit et de Jurisprudence, 1889.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Contrat Social ou Principes du Droit Politique précédé de Discours, lettre à D'Alembert sur les Spectacles et suivi de Considérations sur le gouvernement de Pologne*. Paris: Garnier Frères, 1895.
- _____. *Émile*. Paris: Garnier, 1951.
- TERRA, Ricardo. *A Política Tensa: Idéia e Realidade na Filosofia da História de Kant*. São Paulo: Iluminuras, 1995.
- _____. *Passagens: Estudos sobre a filosofia de Kant*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2003.
- _____. *Kant e o Direito*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.
- TOSEL, André. *Kant Révolutionnaire: Droit et Politique*. 2e. éd. Paris: Presses Universitaires de France, 1990.

TUCÍDIDES, *The Peloponnesian War*. Translation by Richard Crawley. New York: The Modern Library, 1951.